

PROJETO DE LEI N.º 121/2021, DE 27 DE JULHO DE 2021.

GERAL

713
Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 117/21 Pag. 01

Data 27.07.2021

[Assinatura]
Assinatura

Hora

Altera o art. 5º da Lei nº 3.363 de 22 de março de 2021 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS,
Sra. ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É alterado o artigo 5º da Lei nº 3.363 de 22 de março de 2014, que autoriza os titulares do cargo que menciona, a dirigir veículo do Município, passando a:

Art.5º. Os servidores titulares dos cargos de Secretário Municipais de Viação e Transporte, Agricultura, Sub-Prefeito e Fiscal Sanitário poderão, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, se não houver motorista disponível e desde que devidamente habilitados, dirigir veículo de serviço ou de representação do Município, bem como máquinas pesadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 27.07.2021
[Assinatura]
Presidente

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 27.07.2021
[Assinatura]
Presidente

A
O
R
D
E
M
D
O
D
I
A
Em 12.10.2021
[Assinatura]
Presidente

A
O
R
D
E
M
D
O
D
I
A
Em 17.10.2021
[Assinatura]
Presidente

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, EM 27 DE JULHO DE 2021.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a esta Colenda Casa para apreciação dos Ilustres Edis, o presente projeto de lei que trata de autorização para Secretário Municipal de Viação e Transporte, Agricultura, Sub-prefeito e Fiscal Sanitário, a dirigirem máquinas pesadas, em caráter excepcional.

Essa autorização fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida e somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo, o que significa dizer que os autorizados não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ou com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as próprias e específicas de seus respectivos cargos, sob pena de restar configurada a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF) ou o desvio de função, situações que podem acarretar a responsabilização do administrador (CF, art. 37, § 2.º da CF).

A autorização aqui referida fica vinculada à habilitação do servidor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, à manifestação de interesse em dirigir e assinatura de termo de responsabilidade, instrumento no qual consta o dever do servidor

tomar o cuidado que deverá dispensar ao veículo e à sua condução, sobretudo em razão da responsabilidade objetiva da administração, conforme anexos desta lei.

Nessas condições, o veículo é equiparado a qualquer outro instrumento de trabalho, cuja utilização pelo servidor se mostre necessária para desempenhar as atribuições do seu cargo. De referir que essa autorização é praxe nas mais diversas esferas de governo.

No âmbito da União, para exemplificar, é feita pela Lei Federal no 9.327, de 9-12-1996, que "Dispõe sobre a condução de veículo oficial: Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam."

É de conhecimento notório desta Casa Legislativa a dificuldade financeira enfrentada pelo Executivo municipal, de modo que não possui condições financeiras de contratar ou concursar mais servidores ocupantes do cargo de Motorista.

Diante desta situação, evidente que os servidores do quadro de efetivos não são suficientes a atender todas as demandas municipais, de modo que a presente proposta legislativa visa amenizar esta dificuldade enfrentada pelo Ente Público.

Assim sendo, ante a falta de servidores disponíveis para exercer a função de Motorista de máquinas pesadas na proporção exigida, bem como em face da necessidade de se prestar por um serviço público eficiente e econômico (art. 37, caput, da Constituição Federal), a aprovação do presente projeto de lei é medida necessária e urgente – situação que justifica o regime de urgência do projeto.

Destaca-se que a autorização legislativa não substituirá ou usurpará a função de motorista, pois apenas concederá o direito a determinados agentes públicos a dirigir veículos oficiais desde que em atendimento às atribuições de seus cargos e existente a necessidade de interesse público, respondendo estes por eventuais excessos ou danos causados.

Assim, buscamos a colaboração do Legislativo na aprovação do presente projeto de lei, visto que em consonância com os Princípios da Economicidade e Eficiência, aplicáveis à Administração Pública.

Cacequi, 27 de julho de 2021.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

Porto Alegre, 9 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 8.641/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Cacequi solicita orientação técnica e jurídica do IGAM acerca do presente questionamento:

TEMOS HOJE NOSSO QUADRO EFETIVO DE MOTORISTAS TANTO PARA CARRO LEVE COMO PARA CARRO PESADO (LEVE SERIA A CATEGORIA - B, e PESADO SERIA DA "C" EM DIANTE)
E TAMBÉM TEMOS 3 CATEGORIAS DE SERVIDORES EFETIVOS OS QUAIS NAS SUAS ATRIBUIÇÕES PERMITE PERANTE TER A CNH TODOS ESSES POR CONCURSO PÚBLICO.

MAS NOSSA PERGUNTA SERIA O SEGUINTE: JÁ EXISTEM LEIS PARA ESTE FIM E ESTÃO QUERENDO APROVAR MAIS LEIS PARA CCs, SECRETÁRIOS, SECRETÁRIOS ADJUNTOS e CHEFE DE DEPARTAMENTO PARA DIRIGIR OS CARROS OFICIAIS.
ESSAS LEIS SÃO CONSTITUCIONAIS?

II. Importa destacar que a direção de veículo oficial é atuação típica do servidor ocupante do cargo de motorista. Excepcionalmente, admite-se autorização, via projeto de lei, para a prática desta atribuição aos servidores ocupantes de outros cargos, os quais deverão ser especificados, no desempenho de sua função típica, que necessitam exercer a direção de veículo oficial, devido aos obstáculos locais.

Especificamente aos servidores detentores de cargos de confiança, entende-se que não é possível conceder autorização para dirigir veículos oficiais, em razão de que não está em consonância com o inciso V do art.37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nº MANEJ SUB DA
DAI




Neste sentido, veja-se hodierno entendimento do Tribunal de Contas do RS – TCE:


[...]

Item 2.1 – Desvio de finalidade de cargos em comissão, sendo que o de Motorista de Gabinete não exerce função de direção, chefia e assessoramento. **Os cargos de Coordenador de Atividades de Saúde, Chefe de Atividades Setoriais, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo e Assessor de Gabinete possuem tais atribuições constitucionais, contudo, os últimos três previam a atribuição de dirigir veículo, cuja natureza não se coaduna com o cargo em comissão.** Os servidores investidos nesses cargos realizam atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional (fls. 105 e 106). (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo de Contas nº 007834-02.00/08-8, Exercício de 2008. Data do Julgamento: 23/03/2010. Data de Publicação: 13/05/2010. Boletim 409/2010. Primeira Câmara. Relator Aud. Subst. Cons. Heloisa Trípoli Goulart Piccinini.) (grifou-se)

III. Diante da argumentação exposta, conclui-se pela inviabilidade da inclusão da atribuição de direção e de condução de veículos oficiais aos servidores detentores de cargos em comissão, em razão de que suas atividades são exclusivas de direção, chefia e assessoramento.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM


CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM